

TC 021.256/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional da Saúde (Funasa), vinculada ao Ministério da Saúde (MS) e Prefeitura Municipal de Icó/CE (gestão de recursos federais).

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), vinculada ao Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal, gestões 1996 a 2004, em razão da impugnação total das despesas do Convênio nº 465/2001, Siafi 438947, celebrado com a Prefeitura Municipal de Icó/CE. Referido instrumento tinha por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário, bairro COHAB, no município, conforme o constante do plano de trabalho, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 29/9/2003 (peça 2, p. 266).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 200.000,00, com a seguinte composição: R\$ 20.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 180.000,00 à conta da Concedente, os quais foram repassados mediante a Ordem Bancária nº 20020B003897, de 2/5/2002, (peça 2, p. 267).

3. O plano de trabalho do Convênio nº 465/2001 previu duas metas (peça 1, p. 17):

a) meta 1.0: ampliação do sistema de esgotamento sanitário, bairro COHAB, no município de Icó/CE;

b) meta 2.0: Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

4. Em 16/3/2004 a Divisão de Engenharia e Saúde Pública (DIESP) da Funasa responsável pela fiscalização física das obras e serviços do Convênio nº 465/2001 emitiu parecer técnico com as seguintes informações (peça 1, p. 349-353):

a) foi executado 100% do objeto compactuado;

b) os materiais e equipamentos fornecidos e instalados são de qualidade satisfatória;

c) quanto aos serviços executados os mesmos obedeceram às especificações, não havendo, aparentemente qualquer reparo a ser feito;

d) a execução do convênio quanto à duração, especificação e indicador físico pode ser avaliada como regular;

e) não foram detectadas impropriedades no aspecto técnico de execução das obras;

f) recomendamos a aprovação da presente prestação de contas no que se refere aos aspectos técnicos da meta 1.0 do plano de trabalho.

5. Em 25/3/2004 a Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde (ASCOM) da Funasa emitiu informações de que o PESMS atingiu 70% e que as impropriedades foram devidamente justificadas pelo executor do PESMS, itens 5 e 8 do Formulário de Aprovação (peça 1, p. 357).

6. Em 26/07/2007 a Divisão de Engenharia e Saúde Pública (DIESP) emitiu o segundo parecer técnico se manifestando da seguinte maneira acerca do Convênio n° 465/2001, (peça 2, p. 10):

- a) o presente convênio refere-se à Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Içó-Ce, com a construção da rede coletora e ligações prediais do bairro da COHAB. Os serviços previstos no Plano de Trabalho aprovado pela Funasa foram executados. Diante o exposto acima, o objeto do convênio foi atingido no que se refere às obras de engenharia;
- b) considerando que os serviços previstos no convênio foram executados e o sistema de esgotamento sanitário encontra-se em funcionamento mantemos o nosso parecer técnico de recomendar a aprovação de 100% da Meta 1.0 do plano de trabalho.

7. Dessa forma depois de 3 anos da emissão do primeiro parecer técnico (16/3/2004) (peça 1, p. 349-353) a mesma Divisão de Engenharia e Saúde Pública (DIESP) manteve no segundo parecer técnico (26/07/2007) a aprovação de 100% da Meta 1.0 do plano de trabalho tendo em conta que os serviços previstos no Convênio n° 465/2001 foram executados e o sistema de esgotamento sanitário encontra-se em funcionamento (peça 2, p. 10).

8. Em 23/10/2007 a Coordenação Regional do Ceará da Equipe de Convênios emitiu o Parecer Financeiro n° 587/2007 com as seguintes informações sobre a Prestação de Contas Final do Convênio n.° 465/01, objetivando o sistema de esgotamento sanitário, com vigência de 31/12/01 a 28/12/03 (peça 2, p. 20):

- a) a prestação de contas foi apresentada devidamente instruída com o Relatório de Cumprimento do Objeto, bem como, dos demais documentos exigidos nos itens I a X do Art. 28 da Instrução Normativa N° 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, como também cópias de documentos fiscais de despesas;
- b) a análise da Prestação de Contas foi procedida com base nos anexos acima citados, enviados pela Conveniente, juntamente com os Pareceres Técnicos DIESP aprovando 100% e ASCOM aprovando parcialmente em 70% do PESMS;
- c) a Prestação de Contas demonstra receita, conforme Relatório de Execução Financeira no valor de R\$ 212.734,84 sendo: R\$ 180.000,00 recurso repassado pela FUNASA, R\$ 20.000,00 de contrapartida, R\$ 10.259,44 de contrapartida extra e R\$ 2.475,40 recurso de aplicação no mercado financeiro;
- d) as despesas referem-se ao período de 14/06/02 a 02/12/03 e importam em R\$212.734,84 sendo: R\$ 180.000,00 da parcela única dos recursos repassados pela Concedente R\$ 30.259,44 de contrapartida e R\$ 2.472,62 de aplicação no mercado financeiro, restando R\$ 2,78 que foi devolvido à conta da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme consta;
- e) durante a análise detectamos que apesar do parecer técnico da DIESP, sendo favorável a sua aprovação em 100% do objeto pactuado do convênio a Conveniente não atendeu a Nota Técnica n° 024/05/AUDITORIA/FUNASA de 28/07/05, onde recomenda o sobrestamento da análise da prestação de contas e reavaliar a aprovação do convênio. Diante do não atendimento no Princípio Administrativo da Eficiência que exige a atividade administrativa seja exercida com presteza, sugerimos a instauração de Tomada de Contas Especial — TCE;
- f) assim sendo, com base no que dispõe a letra "b" do Art. 40 da Portaria Conjunta n° 323/00 e letra "a" do Art. 1° da Portaria Conjunta n° 01/2005 nos manifestamos no sentido de NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas no valor de R\$ 212.734,84 sendo: R\$ 180.000,00 recursos repassados pela Concedente, R\$ 30.259,44 de contrapartida e R\$ 2.472,62 de aplicação no mercado financeiro restando saldo de R\$ 2,78 que foi devolvido à conta da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme consta.

9. Na Nota Técnica n° 024/05/AUDITORIA/FUNASA de 28/07/05 existem as seguintes informações acerca do Convênio n.° 465/01 (peça 2, p. 210, 214):

- a) a prestação de contas no valor de R\$ 212.734,84, foi enviada por meio do Ofício n° 216,

sendo analisada pelas áreas técnica (DIESP - 100% e ASCOM 70%) e financeira (DICON parecer nº 254, de 11.6.2004, solicitando refazer alguns anexos constantes da prestação de contas);

b) em resposta a conveniente encaminhou os documentos solicitados, até a presente data sem análise. O convênio encontra-se registrado na conta "A Aprovar".

c) recomenda-se a CGCON/DEPIN, sobrestar a análise das prestações de contas dos convênios e reavaliar a aprovação dos convênios, caso a Prefeitura Municipal, não comprove, por meio de documentação original, as despesas realizadas às expensas dos recursos oriundos dos convênios, sob pena de impugnação e consequente instauração de Tomada de Contas Especial.

10. No período de 23 a 25 de julho de 2008, a Equipe de Convênios realizou conferência "in loco" na documentação financeira do acordo, o que resultou na elaboração do "RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO "IN LOCO" 01/2008", no sentido de se manifestar pela não aprovação das contas, vez que a documentação original não fora apresentada àquela Equipe (peça 2, p. 196).

EXAME TÉCNICO

11. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a Prefeitura Municipal de Icó/CE não comprovar por meio de documentação original as despesas realizadas às expensas dos recursos oriundos dos convênios entre eles o Convênio nº 465/2001, Siafi 438947.

12. Referida solicitação de documentação original ocorreu no período da Nota Técnica nº 024/05/AUDITORIA/FUNASA de 28/07/05 e 23 a 25 de julho de 2008 do "RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO "IN LOCO" 01/2008", quando o responsável em epígrafe, já não era mais prefeito de Icó/CE cujo mandato terminou em 2004.

13. Em sua defesa apresentada a FUNASA, o ex-prefeito em epígrafe argumenta que (peça 2, p.40,42):

a) a prestação de contas foi aprovada pela DICON por força da portaria nº 323 de 13 de junho de 2000;

b) somente a partir de março de 2005 a análise financeira dos convênios da FUNASA passou a ser realizada pelos técnicos da FUNASA, por ocasião das Portarias nº 01 de 17/02/05 e nº 127/03/2005;

c) o que pretende o Parecer Financeiro 587/2007 é desaprovar uma Prestação de Contas já aprovada, sob o fundamento de violação a uma norma que ainda não vigia durante a celebração e execução do convênio;

d) a documentação requerida encontra-se em poder da Prefeitura Municipal de Icó e não do peticionário, e desde o início da vigência das Portarias 17/05 e 127/05, o peticionário já não tinha nenhuma ingerência sobre aquele órgão público, que passou a ser chefiado por adversário político seu.

e) Assim, como poderia ele ter acesso aos documentos requeridos. A existência deles não pode ser negada, tanto que foram apresentadas cópias na prestação de contas inicialmente aprovada.

14. Embora a administração que sucedeu o ex-prefeito informe que não foi recebido no ato de transição de posse, nenhum documento, gestão de contas ou Processo Licitatório de nenhum convênio da FUNASA, FNDE ou quaisquer órgãos da União, isso não garante que os documentos originais nunca tenham existido (peça 2, p.220).

15. Sendo assim a impugnação total das despesas do Convênio nº 465/2001 não deve ser levada à risca pela impossibilidade de comprovação das despesas mediante documentação original, tendo em vista haver nos autos cópias das notas fiscais de serviços, recibos e cheques referentes à ampliação do sistema de esgotamento sanitário no bairro da COHAB, no município de Icó/CE, totalizando R\$ 212.734,84 (peça 1, p.303-341).

16. Referidas cópias de despesas estão lastreadas no primeiro parecer técnico (16/3/2004) (peça 1, p. 349-353) e no segundo parecer técnico (26/07/2007) da Divisão de Engenharia e Saúde

Pública (DIESP) da Funasa recomendando a aprovação de 100% da Meta 1.0 do plano de trabalho tendo em conta que os serviços previstos no Convênio nº 465/2001 foram executados e o sistema de esgotamento sanitário encontra-se em funcionamento.

17. Acerca dos recursos do PESMS no valor de R\$1.800,00 que foram apresentados como contrapartida do proponente (peça 1, p. 21) e que são a meta 2.0 do plano de trabalho do Convênio nº 465/2001 a Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde (ASCOM) da Funasa emitiu informações de que o PESMS atingiu 70% e que as impropriedades foram devidamente justificadas pelo seu executor, itens 5 e 8 do Formulário de Aprovação (peça 1, p. 357).

CONCLUSÃO

18. Considerando a análise promovida na seção “Exame Técnico” não antevejo a necessidade de mandar citar o responsável em epígrafe porque não houve malversação dos recursos do Convênio nº465/2001, Siafi 438947.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00 dando-se-lhe quitação;
 - b) encaminhar ao responsável Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes cópias da Decisão, Relatório e Voto que a fundamentarem;
 - c) encaminhar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) cópias da Decisão, Relatório e Voto que a fundamentarem;
 - d) arquivar o presente processo.

Secex/CE, em 16/9/2013.
(Assinado Eletronicamente)
Juscelino Oliveira de Brito
A UFC, matrícula 2552-6